



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 2022

(Do Sr. Luis Miranda)

Permite a compensação de débitos tributários com créditos relativos à remuneração pela prestação de serviços a órgãos da Administração Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-57/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Apresentação: 21/03/2022 14:58 - Mesa

PLP n.30/2022

Permite a compensação de débitos tributários com créditos relativos à remuneração pela prestação de serviços a órgãos da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170.

§1º

§2º Poderão ser compensados créditos líquidos e certos de concessionárias de serviços públicos referentes à remuneração por serviços prestados a órgãos da administração pública direta, desde que os débitos a serem compensados sejam de tributos de competência da unidade federativa à qual o serviço foi realizado.

§3º O disposto no §2º deste artigo abrange, inclusive, os créditos gerados em virtude da prestação de serviço de fornecimento de iluminação pública e os débitos referentes à contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

§4º A compensação de que trata o §2º será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, ficando a extinção dos créditos tributários condicionada à posterior homologação pelo órgão competente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224541418300>



* C D 2 2 4 5 4 1 4 1 8 3 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Em diversas unidades federativas no país o pagamento de serviços prestados por concessionárias à Administração Pública não é feito de forma adequada. Isso ocorre apesar de a mesma unidade federativa devedora cobrar tributos diretamente na fatura da prestadora de serviços em todas as suas operações. Não concordamos com essa falta de isonomia no tratamento dos débitos públicos em comparação aos privados.

As prestadoras de serviço têm enorme dificuldade em cobrar os órgãos públicos inadimplentes, vez que, em diversas situações, é inviável a interrupção da atividade em razão de sua execução abranger serviços públicos essenciais. Assim, enquanto a empresa recolhe tempestivamente todas suas obrigações tributárias, convive com a falta de pagamento do Poder Público pela prestação de seus serviços, e ainda é obrigada a manter o fornecimento, mesmo sem receber o devido.

Este Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de corrigir, pelo menos, uma parte dessa distorção. Propomos a alteração do art. 170 do Código Tributário Nacional, a fim de permitir que prestadoras compensem créditos que possuam contra a Administração Pública com o valor dos tributos devidos na exploração da atividade. Trata-se de medida justa, pois apenas facilita o recebimento do valor devido pela prestação de serviços ao Poder Público, não causando a ambas as partes qualquer prejuízo.

Por essas razões, tendo em vista o mérito da presente proposta, que torna mais justa e equilibrada a relação entre o Poder Público e a iniciativa privada, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-1078



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224541418300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

FIM DO DOCUMENTO